



DECISÃO n.º.: 306 /2011 – COJUP
PAT n.º.: 610/2010 – 1ª URT (protocolo n.º. 292438/2010-9)
AUTUADA: **J H CARNES E DERIVADOS LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Golveia, 3005 – Lagoa Nova
Natal – RN

AUTUANTE : JOSUÉ ALVES DE OLIVEIRA

DENÚNCIAS:

- 1 - Dar saída à mercadoria tributada normalmente que consta no Estoque Final de 2005 sem recolhimento do ICMS, pois sua atividade deixou de ser informada ao Fisco, ficando aberto os valores de seu estoque final tributado, no momento alvo desta diligência fiscal.
- 2 - O contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de Ocorrências e não os apresentou, motivando assim a cobrança da multa acessória por este descumprimento de solicitação do Fisco.
- 3 - O contribuinte deixou de apresentar os livros fiscais solicitados na intimação fiscal provocando embaraço simples ao andamento desta diligência fiscal, dificultando o acesso a informações existentes em seus lançamentos fiscais, obrigando este auditor a utilizar-se das informações do sistema SET. O contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco através da Intimação Fiscal, dificultando o andamento normal desta diligência, obrigando o Fisco a adotar procedimentos outros para poder dar sequência aos trabalhos, mesmo com o embaraço provocado pela desatenção do contribuinte.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de recolhimento do imposto sobre o Estoque final.

Nulidade não configurada – Existência de elementos necessários à autuação – Legalidade da exigência do imposto sobre o estoque final de mercadorias.- Procedência

2. Falta de Apresentação de Livros Fiscais.

– Denúncia fiscal não refutada.- Procedência

3. Embaraço Fiscal.

Denúncia fiscal que se baseou nos mesmos fatos descritos na segunda ocorrência – Improcedência-

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000533/2010 1ª URT, lavrado em 27 de dezembro de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas tres denuncias fiscais, quais sejam: **1. Dar saída à mercadoria tributada normalmente que consta no estoque final de 2005 sem recolhimento do ICMS, pois sua atividade deixou de ser informada ao Fisco, ficando aberto os valores de seu estoque final tributado, no momento alvo desta diligência fiscal, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 XIII, c/c com Art. 150 III, Art. 2º, § 1º, III e Art. 419 VI, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; 2. . O contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e não os apresentou, motivando assim a cobrança da multa acessória por este descumprimento de solicitação do Fisco. onde foi dado como infringido o Art. 150 VIII, combinado com o Art. 150 XIX, todos do RICMS citado; 3. O contribuinte deixou de apresentar os livros fiscais solicitados na intimação fiscal provocando embaraço simples ao andamento desta diligência fiscal, dificultado o acesso a informações existentes em seus lançamentos fiscais, obrigando este auditor a utilizar-se das informações do sistema da SET, onde foi dado como infringido Art. 150 IX c/c Art. 344, inciso I do mesmo diploma legal**

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “d”, inciso III, Art.340, para a segunda foi com base na alínea “b ” item 2, do inciso IV do Art. 340, enquanto que a terceira foi com base na alínea “b”, inciso XI do Art. 340, todos do regulamento acima citado, havendo com uma combinação com o Art. 133 em todos os tres casos.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 22.777,33 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) de imposto e R\$ 31.369,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de multa.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Não foi possível colher a ciência do contribuinte na peça vestibular.

A intimação para apresentação de documentos fiscais, esta encravada nos autos às fls. 04, que recebeu ciência do contribuinte via Correios, conforme documento de fls. 06.

A notificação para recolhimento espontâneo do imposto relativo à primeira ocorrência consta das fls. 14.

O Informativo Fiscal de 2005 aparece nos autos às fls. 15/16.

Os demonstrativos fiscais da autuação estão encravados às fls. 19/24 e uma informação em forma de relatório circunstancia da auditoria fiscal está nas fls. 24/25.

Às folhas 26 temos a lavratura de um Termo de Visita Fiscal, onde o agente do estado, com a presença de testemunhas, afirma que o contribuinte não exerce mais suas atividades comerciais no endereço indicado.

O Termo de Consolidação do Débitos Fiscais compõe a folha 27.

Informações constantes às folhas 28, dão conta da condição de não reincidente da atuada, no cometimento da infração denunciada.

A ciência da autuação deu-se via Diário Oficial do Estado em data de 31 de dezembro de 2010. (doc. de fls. 33)

Às fls. 34 temos a protocolização de recebimento da 2ª. Via do auto de infração pelo contribuinte, em data de 24.01.2011.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 36/43), onde em síntese vem alegando:

1. Que Preliminarmente deve ser julgado nulo o auto de infração pela inexistência de justa causa para a sua lavratura, nos termos do Art. 5º inciso II da Constituição Federal, onde segundo alega, os dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tem-se como ilegítima a autuação;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2. Que o Art. 20, inciso III considera nula a autuação, por não terem sido atendidos os pré-requisitos estipulados pelo Art. 44 inciso IV, ambos do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98;
3. Que o autor dos levantamentos fiscais que dão suporte ao lançamento de ofício, negou vigência também ao Artigo 142 do CTN. Mais erros registrados no lançamento de ofício que invalida a propositura fiscal;
4. Que a autuação está desprovida de fundamentação legal;

No transcorrer de sua argumentação de defesa, transcreve trechos de tributaristas nacionais renomados como, Hugo Brito Machado, Samuel Monteiro e Ivis Gandra da Silva Martins.

Ao final, a autuada requer a decretação de nulidade e improcedência da autuação.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 105/109), argumentando em síntese:

1. Que o auto de infração teve como nascedouro o fato do contribuinte ter declarado no Informativo Fiscal do exercício de 2005, ter encerrado o ano mencionado com um estoque final tributável, sendo que, no exercício fiscal seguinte, não prestou nenhuma informação sobre o destino desta mercadoria, facultando desta forma ao Fisco no exercício de suas atribuições legais, laçar a cobrança do tributo devido ao Erário estadual do RN;
2. Que a defesa, em nenhum momento, tentou justificar a maneira através da qual ele deu saída à mercadoria tributada por ele informada, não restando a ele agente do estado, senão a sustentação do referido auto;
3. Que mantem o auto de infração em todo o seu teor.



2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl.28, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas tres denúncias fiscais: uma de exigência de tributação sobre o estoque final de 2005, a segunda por falta de apresentação do Livro Registro de Ocorrências e a terceira de embaraço aos trabalhos de auditoria fiscal.

A peça de defesa pugna pela nulidade do auto de infração, em tese esposada nos Art. 20 inciso III e Art. 44 inciso IV, ambos do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Transcrevamos a seguir esses dispositivos do RPPAT:

Art. 20. São nulos:

.....
.....

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Art. 44 – O auto de Infração deve conter:

.....
.....

IV – descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;

Entendo estarem presentes nos autos os elementos necessários ao auto de infração, como identificação do sujeito passivo, a matéria objeto da exigência tributária, não justificando o pedido de nulidade do contribuinte com base no inciso III do Art. 20 do RPPAT citado, como igualmente deve ser rechaçada essa questão de nulidade, eis que a descrição da ocorrência denunciada está perfeitamente inteligível no referido auto, em consonância com o que dispõe o Art. 44 inciso IV daquele regulamento.

A denuncia fiscal cuida da exigência de imposto sobre o estoque final de mercadorias no valor de R\$ 103.064,82 (cento e três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



dois centavos), e fora acompanhada do Informativo Fiscal do contribuinte, encravado nos autos às fls. 15.

Destaque-se que o contribuinte teve sua inscrição estadual cancelada de Ofício conforme Ato Declaratório 039/2006 SIEFI (doc. de fls. 54).

O relatório MOVECO (doc. fl.50) revela que no exercício de 2006, o contribuinte comportou-se sem movimentação comercial declarada ao fisco, apresentando um Informativo Fiscal referente ao exercício de 2006, em data de 15.05.2007 (doc. fls. 52), sem registros de movimentação de entrada e saída de mercadorias, apenas fazendo constar a informação de estoque inicial e final naquele mesmo valor de R\$ 103.064,82, valor esse que foi denunciado no auto em tela.

Não há portanto o que se falar em nulidade, por falta de descrição do objeto denunciado, eis a exigência sobre esse estoque final fora feita de forma objetiva.

E a exigência deste imposto decorre da Lei Estadual 6968/96, corroborado com o disciplinamento constante no Art. 2º do RICMS vigente, “**in verbis**”:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

§ 1º Equiparam-se à saída:

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

A exigência do fisco faz sentido, eis que encontra respaldo legal nos dispositivos acima citado.

No tocante a penalização do contribuinte por embarço, constante da ocorrência 03, deve essa ser descartada, uma vez que fora lastreada na falta de apresentação dos livros fiscais de Registro de Ocorrências e Registro de Inventário de Mercadorias, fato este já penalizado pela segunda ocorrência.

Está havendo um duplicidade de penalização sobre o mesmo fato, onde deve prevalecer a segunda ocorrência, que se baseia em normas específicas relativas a não apresentação de livros fiscais, pelo não atendimento da solicitação constante na Intimação Fiscal de fls. 04, que tivera sua ciência chancelada pelo documento dos correios de fls. 06.

Ressalva se faz em relação à NOTIFICAÇÃO (doc. fl. 14) para recolhimento espontâneo do imposto da primeira ocorrência, considerando-se que não ficou comprovado nos autos a efetiva ciência do contribuinte (doc fl. 17) daquela notificação, devendo ser concedido nova oportunidade de recolhimento espontâneo daqueles imposto conforme dispôs o Art. 36 § 1º do RPPAT.

DA DECISÃO

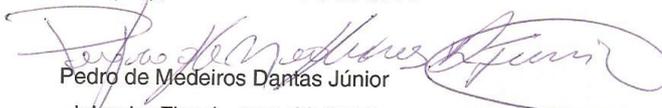
Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa J H CARNES E DERIVADOS LTDA., para impor a autuada a penalidade de R\$ 31.119,45 (trinta e um mil, cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, relativas as ocorrências 01 e 02, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 22.777,33 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008.

Natal(RN), 14 de novembro de 2011.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0